

# Diário do Legislativo de 14/11/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves\* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

\*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

#### 1.1 - 320ª Reunião Ordinária

### 2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 4 - ERRATAS

#### ATA

#### ATA DA 320ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 12/11/97

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Ivo José

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.509 a 1.511/97 - Requerimento nº 2.408/97 - Requerimentos dos Deputados Marcos Helênio, Alberto Pinto Coelho, Sebastião Costa e Gilmar Machado - Comunicações: Comunicação do Deputado Alberto Pinto Coelho - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ajalmar Silva, Ivair Nogueira, João Leite, Carlos Pimenta e Marco Régis - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Acordo de Lideranças - Decisão da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Sebastião Costa; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Gilmar Machado; aprovação - 2ª Fase: Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.324/97; Requerimento da Deputada Maria José Hauelsen; deferimento; arquivamento do projeto - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.329/97; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.363/97; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 862/96; requerimento do Deputado Gilmar Machado; discurso do Deputado Gilmar Machado; aprovação do requerimento - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.032/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.166/97; aprovação com a Emenda nº 1 - 3ª Parte: Leitura de Comunicação - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ajalmar Silva, Marcos Helênio, Miguel Martini e Marco Régis - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Raul Lima Neto - Rêmo Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

- O Deputado Gilmar Machado, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### Projeto de Lei nº 1.509/97

Disciplina a celebração de instrumentos de colaboração associativa, de natureza financeira, que tenham por objetivo a execução de projetos ou realizações de eventos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### Capítulo I

#### Das Disposições Iniciais

Art. 1º – A execução descentralizada de programa de trabalho a cargo de órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no Orçamento Fiscal, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios, nos termos desta lei, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Para fins desta lei, considera-se:

I - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos e tem como partícipe órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que esteja gerindo recursos do orçamento do Estado, visando à execução de programas de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II – concedente: órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III – convenente: órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração estadual pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV – interveniente: órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V – executor: órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular responsável diretamente pela execução do objeto do convênio;

VI – contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII – auxílio para despesa de capital: transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Estado e que somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII – subvenção social: transferência que independe de lei específica a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX – transferências a municípios: transferências correntes ou de capital em virtude da lei orçamentária, destinadas a municípios do Estado de Minas Gerais, que atendam aos termos da legislação vigente;

X - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

### Capítulo II

#### Dos Requisitos para Celebração

Art. 2º - O convênio ou instrumento congêneres será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou da entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a celebração do convênio;

II – descrição completa do objetivo a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta;

VIII – comprovação do exercício pleno de propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóveis, quando o convênio tiver por objetivo a execução de obras ou benfeitorias no mesmo.

§ 1º - Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando prevista, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou o órgão descentralizador.

§ 2º - Os beneficiários das transferências referidas no art. 1º, quando integrantes da administração pública, de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus orçamentos.

Art. 3º - A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta lei, será comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Fazenda Estadual - SIAFI.

§ 1º – Quando a declaração prestada pelo conveniente datar de mais de 30 (trinta) dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

§ 2º – Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 3º – Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 4º – A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta lei, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico que vier a ser instituído pelo Governo Estadual para esse fim.

Art. 4º – Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou da entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio acompanhado de:

I – extrato, obtido mediante consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual - SIAFI -, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a realização do convênio (pré-convênio);

II – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal, da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

III – comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual - SIAFI -;

IV – cópia do certificado ou do comprovante do Registro de Entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social, quando for o caso.

Parágrafo único - Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta lei, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres referidos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da administração pública federal, municipal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com o Estado ou com entidade da administração pública estadual indireta;

II – destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º – Para os efeitos do inciso I deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual - SIAFI -, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta lei;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade da administração pública, pertinente a obrigações fiscais ou contribuições legais.

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade – se tiver outro administrador que não o faltoso –, após a instauração de tomada de contas especial, a partir da remessa do processo ao Tribunal de Contas do Estado, será liberada para receber novos recursos estaduais, mediante suspensão da inadimplência pela unidade de controle interno a que estiver jurisdicionado o concedente.

§ 3º – O novo dirigente comprovará semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência .

### Capítulo III

#### Da Formalização

Art. 6º – O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial; o nome e o CGC dos órgãos ou das entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, o endereço, o número e o órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade e a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e a esta lei.

Art. 7º – O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas, estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final;

IV - a obrigação de o concedente prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e a data da nota de empenho;

VI - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho;

VII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista nesta lei;

VIII - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data de conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X - a obrigatoriedade da restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI - o compromisso de o conveniente restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

XII - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIII - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação;

XIV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em termos aditivos os critérios e os empenhos para sua cobertura;

XV - a indicação de que os recursos, para atender as despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão no orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVI - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVII - o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVIII - o compromisso de o conveniente movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Estadual;

XIX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 8º - É vedada a inclusão, a tolerância ou a admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III - adiantamento com alteração do objeto ou das metas;

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º - Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 10 - Assinado o convênio, a entidade ou o órgão concedente dará ciência deste à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva do convenente, quando for o caso.

#### Capítulo IV

##### Da Alteração

Art. 11 - Os convênios de que trata esta lei somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes de seu término e desde que aceitas pelo ordenador da despesa.

§ 1º - É vedado o adiantamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto, mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º - Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução de convênio, admitir-se-á ao órgão ou à entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou da entidade concedente.

Art. 12 - As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – SIAFI.

#### Capítulo V

##### Da Publicação

Art. 13 - A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no "Minas Gerais", que será providenciada pela administração.

#### Capítulo VI

##### Da Liberação dos Recursos

Art. 14 - A liberação de recursos financeiros por força de convênio, nos casos em que o convenente não integre os orçamentos fiscal e da seguridade social, constituirá despesa do concedente; e o recebimento, receita do convenente.

Art. 15 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

§1º - Quando o destinatário da transferência for município ou entidade a ele vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.

§ 4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da administração pública estadual direta ou entidade da administração indireta.

#### Capítulo VII

##### Da Execução

Art. 16 - A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou pelas entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Art. 17 - Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada no inciso IV do art. 7º desta lei, o ordenador de despesas do órgão ou da entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à administração estadual que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 18 - O Estado e os municípios que receberem transferências dos órgãos ou das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinarão tais transferências às mesmas exigências que lhes foram feitas, conforme esta lei.

Parágrafo único - Os órgãos ou as entidades da administração pública estadual ou municipal não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto

quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 19 - Quando a transferência compreender a cessão ou os recursos forem destinados à aquisição, à produção ou à transformação de equipamentos ou de materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do respectivo instrumento, os quais poderão ser doados à entidade conveniente, a critério do Governo do Estado, de autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade, mediante processo formal, quando necessários para assegurar a continuidade de programa governamental.

## Capítulo VIII

### Da Prestação de Contas

#### Seção I

#### Da Prestação de Contas Final

Art. 20 - O órgão ou a entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta lei, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto acompanhado de:

I - plano de trabalho;

II - cópia do termo de convênio ou termo simplificado de convênio, com a indicação da data de sua publicação;

III - relatório de execução físico-financeira;

IV - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

V - relação de pagamentos;

VI - relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União);

VII - extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução da obra ou do serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente;

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à administração pública.

§ 1º - O conveniente que integre a administração direta ou indireta do Governo Estadual fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º - O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestações de contas parciais.

§ 3º - O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão estadual da administração direta, será efetuado à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º - A contrapartida do executor ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira e na prestação de contas.

§ 5º - A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até a data final da vigência do convênio. Nos convênios cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, será apresentada, até 28 de fevereiro do ano subsequente, a prestação de contas final dos recursos recebidos no exercício anterior.

Art. 21 - Incumbe ao órgão ou à entidade concedente decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 22 - As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, os recibos, as notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e ao número do convênio.

§ 1º - Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação de prestação ou tomada de contas do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º - Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 23 - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 20 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou da entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º - A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou da entidade concedente, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico: quanto à execução física e ao atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º - Após recebida a prestação de contas parcial ou final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, imediatamente, o registro do recebimento da prestação de contas no Cadastro de Convênios do SIAFI. A não-efetivação do referido registro, após 30 (trinta) dias do final da vigência, acarretará o lançamento automático do conveniente como inadimplente.

§ 3º - Aprovada a prestação de contas final, o ordenador da despesa da unidade concedente efetuará o devido registro da aprovação da prestação de contas no Cadastro de Convênios do SIAFI e fará constar no processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. A seguir, encaminhará a citada prestação de contas ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, o qual a examinará formalmente e, constatando a sua legalidade, efetuará o devido registro no SIAFI.

§ 4º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios do SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O órgão de contabilidade analítica examinará formalmente a prestação de contas e, constatando irregularidades, procederá à instauração da tomada de contas especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º - Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 7º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente designará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

§ 8º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º - Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 10 - Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente, assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou da entidade concedente, poderão ser delegados nos termos dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

## Seção II

### Da Prestação de Contas Parcial

Art. 24 - A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VIII e X, quando houver, do art. 20 desta lei.

Art. 25 - A prestação de contas parcial e, em especial, o Relatório de Execução Físico-Financeira serão analisados observando-se os critérios dispostos no § 1º do art. 23 desta lei.

Art. 26 - Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios do SIAFI, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos, na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 27 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado, providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de tomada de contas especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênios do SIAFI.

## Capítulo IX

### Da Rescisão

Art. 28 - Constitui motivo para rescisão do convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com esta lei;

III - falta de apresentação das prestações de contas parciais e final nos prazos estabelecidos.

Art. 29 - A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas especial.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 1997.

Miguel Martini

Justificação: Este projeto de lei traz um conjunto de normas voltado à celebração de instrumentos de colaboração associativa, de caráter jurídico-contábil, objetivando a unificação dos procedimentos de repasse de recursos financeiros oriundos do Orçamento do Estado para atender à execução de projetos e à realização de eventos com duração determinada.

O caráter didático das normas contidas no projeto é evidente, e, embora a matéria já se encontre bastante sedimentada na doutrina brasileira, tais dispositivos terão grande eficácia na formação da consciência ética, que deve estar lado a lado com os aspectos legais e contábeis do seu conteúdo.

A necessidade cada vez maior da utilização de convênios e instrumentos congêneres se dá em virtude da modificação instrumental da prestação de serviços na área de responsabilidade de uma administração. Necessária se torna a sua ampliação territorial e a conjugação de recursos técnicos e financeiros de outros interessados na sua realização.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.510/97

Declara de utilidade pública o Centro de Assistência Benjamim, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Assistência Benjamim, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 1997.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Em funcionamento há mais de dois anos, o Centro de Assistência Benjamim tem diretoria composta por pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Posto isso, pleiteia a declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.511/97

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, situada no Município de Pocrane.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel de sua propriedade à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, situada no Município de Pocrane, constituído de terreno de 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado no lugar denominado Cabeceira do Córrego Figueira, Distrito de Barra da Figueira, Município de Pocrane, conforme escritura pública registrada sob o nº 19.215, a fls. 190 do livro 3.0 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à instalação da Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Pocrane.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 1997.

José Henrique

Justificação: No imóvel descrito no art. 1º encontra-se em funcionamento, há mais de 15 anos, a Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Pocrane, que vem cuidando daquele patrimônio estadual ao longo desse período.

Durante o seu funcionamento ela logrou a simpatia e a admiração da comunidade, porque participa da solução dos problemas da sociedade e ensina a fé evangélica, numa demonstração de desvelo com os seus semelhantes.

Por certo este parlamento, considerando o tempo de posse passiva do imóvel e o trabalho desenvolvido pela Igreja em benefício da sociedade, se empenhará na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.408/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, solicitando seja formulado apelo ao representante do Ministério Público no Município de Passos com vistas a que encaminhe informações sobre a fuga de presos da cadeia daquele município. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Marcos Helênio, solicitando sejam convidadas as autoridades que menciona a participar de reunião da Comissão de Administração Pública em que será discutido novo sistema de telecomunicações para a Polícia Civil do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja formulado convite ao Diretor de Recursos Humanos da TELEMIG para prestar esclarecimentos na Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas relativos a sua área de atuação quanto às políticas salarial, de treinamento, de saúde, de segurança e de pessoal. (- À Comissão de Transportes.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Sebastião Costa e Gilmar Machado.

## Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Alberto Pinto Coelho.

## Oradores Inscritos

- Os Deputados Ajalmar Silva, Ivair Nogueira, João Leite, Carlos Pimenta e Marco Régis proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião ordinária.

#### Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, deixei de me pronunciar ontem sobre o projeto da Deputada Maria José Haueisen, mas ela já redigiu ofício, subscrito por todas as Lideranças desta Casa, inclusive por este Deputado, retirando o seu projeto.

Continuaremos o nosso trabalho, e pediria maior participação do Deputado Raul Lima Neto, já que temos um acordo com a própria Bancada do PT. Da retirada do projeto da Deputada Maria José Haueisen nascerá um outro projeto que atenderá a todos os anseios da Deputada e dos trabalhadores aqui presentes. Ontem, foi colocado que tínhamos aqui companheiros que não sabem o que é um ônibus, o que é "bater volante", e queremos deixar bem claro para esta Casa que ontem e, também, hoje, aqui só se encontram trabalhadores, todos na ativa, representados pela federação e por dirigentes sindicais de quase 200 cidades do interior de nossa Minas Gerais, que conhecem o problema real enfrentado pelos rodoviários e taxistas. Tivemos aqui, ontem, a federação, os sindicatos de rodoviários de Belo Horizonte, a COAVEMIG e o sindicato dos taxistas. Todos esses trabalhadores se apresentaram, através de seus dirigentes, e podemos dizer-lhes que podem voltar para casa conscientes de que a Deputada Maria José Haueisen retirou o seu projeto para elaboração de um projeto que melhor atenda a todos os usuários do transporte e para, acima de tudo, gerar empregos. Temos que trabalhar cada vez mais pela geração de empregos no Estado de Minas Gerais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

- Vem à Mesa:

## ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Líderes abaixo relacionados estão de acordo com a realização de reunião especial para homenagear a Fundação Ezequiel Dias - FUNED - e a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, conforme requerimento deferido por esta Presidência.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 1997.

Mauri Torres - Ajalmar Silva - Wilson Pires - Dimas Rodrigues - Ivair Nogueira.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e fixa em 2/12/97 a data para a realização do evento.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente.

## Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Sebastião Costa, em que solicita a retirada da Emenda nº 1, de sua autoria, ao Projeto de Lei nº 1.121/97, protocolada no Plenário desta Casa em 15/10/97. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno.

## Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita seja convocado a comparecer ao Plenário desta Casa o Sr. João Heraldito Lima, Secretário da Fazenda, a fim de prestar esclarecimentos sobre repercussões que o pacote econômico decretado pelo Governo Federal trará ao Estado de Minas Gerais. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

## 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a votação da matéria constante na pauta.

## Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.324/97, da Deputada Maria José Haueisen, que institui o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Vem à Mesa requerimento da Deputada Maria José Haueisen, referendado pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes, em que solicita, nos termos regimentais, seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 1.324/97, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o § 4º do art. 73, do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.329/97, do Deputado José Bonifácio, que altera a Lei nº 11.402, de 14/1/94, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. No decorrer da discussão, foram apresentadas as Emendas nºs 1, do Deputado Péricles Ferreira, e 2, do Deputado Durval Ângelo. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter as emendas a votação, independentemente do parecer. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, sem parecer. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.329/97 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.363/97, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com José Augusto Duarte Castanheira e outros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.363/97 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 862/96, do Deputado Miguel Martini, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto o Substitutivo nº 2, do Deputado Péricles Ferreira, e as Emendas nºs 1 e 2, do Deputado José Bonifácio. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter o substitutivo e as emendas a votação, independentemente de parecer. Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita adiamento de votação do Projeto de Lei nº 862/96. Para encaminhar, com a palavra, o autor do requerimento.

- O Deputado Gilmar Machado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.032/96, do Deputado José Bonifácio, que autoriza a PMMG a celebrar convênio com Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.032/96 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.166/97, do Deputado João Leite, que revoga a Lei nº 4.734, de 3/5/68, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.166/97 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

### 3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 2ª Fase da Ordem do Dia, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada às comunicações e aos oradores inscritos.

### Leitura de Comunicação

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Alberto Pinto Coelho, em que registra, na forma regimental, o importante trabalho do Centro de Estudos Brasileiros - CEB -, órgão da Embaixada Brasileira em El Salvador, responsável pela divulgação de nossa cultura e pelo ensino da Língua Portuguesa naquele país ( Ciente. Oficie-se.)

### Oradores Inscritos

- Os Deputados Ajalmar Silva, Marcos Helênio, Miguel Martini e Marco Régis proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 13, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada em outra edição.). Levanta-se a reunião.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.249/97

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 1.249/97 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Cardosos, com sede no Município de Urucânia.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 7/6/97, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para ser examinado preliminarmente nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a matéria. Constatamos, pois, que a entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.249/97 na forma original.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.299/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto em epígrafe autoriza o Estado a assumir a gestão e a manutenção de trechos rodoviários.

Publicada no "Minas Gerais" de 6/8/97, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Na reunião do dia 8/10/97, foi aprovado requerimento com o objetivo de baixar o projeto em diligência ao DER-MG.

Cumprida a diligência, cabe a este órgão colegiado examinar a proposição quanto a seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em face do art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar o Estado a assumir a gestão e a manutenção dos trechos em que as Rodovias MG-220, MG-728 e MG-238 são interrompidas em determinadas localidades, o que obriga os motoristas e viajantes a utilizar vias municipais para depois retornar à estrada estadual.

De acordo com a justificação do projeto, esses trechos rodoviários, de revestimento primário, para se manterem transitáveis, vêm exigindo serviços constantes das Prefeituras, o que resulta em sangria dos recursos que deveriam atender às demandas locais. Assim, a gestão estadual desses trechos permitiria manutenção de melhor qualidade, o que abriria novas perspectivas de desenvolvimento para a região, uma vez que os recursos passariam a ser aplicados na área social.

Em face do art. 37 da Constituição Federal e do art. 13 da Constituição do Estado, a administração pública sujeita-se ao princípio da legalidade. Isso quer dizer que ela só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei determina ou autoriza.

Além disso, o art. 61 da Carta Estadual reza que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

É preciso, entretanto, dar outra redação ao "caput" do art. 1º da proposição. Com efeito, o Estado, para gerir aqueles trechos rodoviários, deve adotar tal medida por meio de ajuste com os municípios responsáveis.

Assim, estamos propondo a Emenda nº 1 na conclusão deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.299/97 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Estado autorizado a assumir, mediante ajuste com os municípios, a gestão e a manutenção dos seguintes trechos rodoviários:".

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Leite - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.372/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 1.372/97 objetiva declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Unificada e Plena nº 245, com sede no Município de Lagoa Santa.

Publicada em 11/9/97, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, de acordo com o disposto nos arts. 195 e 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em destaque é pessoa jurídica, conforme se constata pela documentação anexada ao processo. Segundo atestado da autoridade competente, ela funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por preencher os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública prescritos na Lei nº 12.240, de 5/7/96, torna-se ela habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Em virtude do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.372/97 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Unificada e Plena nº 245, com sede no Município de Lagoa Santa."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Leite - Gilmar Machado.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.392/97

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias envolvendo o sistema penitenciário de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o número de Defensores Públicos do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/9/97, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

A requerimento do Deputado João Leite, o projeto tramita em regime de urgência, nos termos regimentais.

##### Fundamentação

No Título II da Constituição da República, que trata dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no inciso LXXIV do art. 5º, está assegurada a prestação, pelo Estado, de assistência jurídica integral e gratuita aos pobres no sentido legal. Concomitantemente, observadas as normas gerais da União constantes na Lei Complementar Federal nº 80, de 1994, o Estado tem competência para legislar concorrentemente com a União sobre defensoria pública, por força do disposto no art. 24, XIII e § 1º, da Carta Magna brasileira.

Nesse passo, é relevante destacar as disposições contidas no art. 109 da precitada norma geral, que atribui à lei estadual a incumbência de disciplinar os órgãos e os serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-os em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição. Além disso, é ainda na referida lei complementar, especificamente no seu art. 111, que encontramos um comando especialmente pertinente para respaldar a proposição ora analisada: "O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores". (Grifos nossos.)

Como vemos, somente com a aprovação do projeto de lei em exame poderá o Estado contar com um quadro de Defensores Públicos suficiente para atender à demanda regional.

Diante desses argumentos, fundados nos dispositivos constitucionais e legais destacados, não encontramos óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

##### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.392/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Leite - Gilmar Machado.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.393/97

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado, tem como propósito dispor sobre o transporte de preso provisório ou condenado no âmbito estadual.

Publicada em 20/9/97, foi a proposição preliminarmente distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O projeto em tela foi resultado de um profundo estudo da CPI citada, com o objetivo de suprir lacuna do ordenamento jurídico no que diz respeito ao transporte de preso provisório ou condenado na saída do estabelecimento penal.

A proposição procura solucionar uma pendência que tem causado injustiça aos presos que estão em condições de ocupar vaga no sistema penitenciário e só não o fazem em razão da falta de transporte que ofereça a eles e à sociedade condições mínimas de segurança.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição não encontra óbice, pois os Estados possuem as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (art. 25, § 1º).

Ademais, o art. 144, § 7º, da mesma Carta diz que o disciplinamento da organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, bem como a maneira de garantir sua eficiência, serão feitos mediante lei. Nesta oportunidade, pretende-se instituir normas para o transporte de preso provisório ou condenado, em plena sintonia com a Carta política de 1988.

Em face desses motivos, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de lei nº 1.393/97.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Leite - Gilmar Machado.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.394/97

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da comissão parlamentar de inquérito que apurou denúncias envolvendo o sistema penitenciário de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe visa a transferir da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça a administração da Casa de Detenção Dutra Ladeira, localizada no Município de Ribeirão das Neves, da Cadeia Pública de Uberlândia e do Presídio Santa Terezinha, situado no Município de Juiz de Fora.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 20/9/97, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

A requerimento do Deputado João Leite, o projeto tramita em regime de urgência, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A Lei nº 11.404, de 1994, que contém as normas de execução penal, determina explicitamente, em seu art. 170, que a Superintendência de Organização Penitenciária Estadual, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal e a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa.

Ocorre, contudo, que o comando normativo referido não está sendo respeitado na prática, ficando a Dutra Ladeira e outras cadeias a cargo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que, institucionalmente, não possui competência para tanto.

Como é sabido, ao policial não cabe a guarda de presos. Devido à natureza de sua atividade repressiva, foge dele essa competência. Para isso é que foi criada a guarda penitenciária, voltada para a manutenção e o tratamento de presos.

Como as autoridades responsáveis pelas referidas Secretarias de Estado possuem entendimentos contraditórios em relação à questão e nenhuma delas propõe medida alguma para sanar a irregularidade apontada pela CPI, urge que seja feita a transferência para a Secretaria da Justiça da administração das cadeias, casas de detenção e carceragens, que se encontram atualmente subordinadas à Secretaria da Segurança Pública, a fim de que todos os segmentos do sistema penitenciário, sem exceção, sejam organizados na forma da Lei de Execução Penal. Dessa forma, o Estado poderá cumprir com eficiência a sua tarefa indelegável de manutenção dos encarcerados.

Ademais, a matéria de que trata a proposição está atribuída pela Constituição Estadual, no seu art. 61, inciso XI, à deliberação desta Assembléia Legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.394/97.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Gilmar Machado - João Leite.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.396/97

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado, tem por objetivo estabelecer diretrizes para o sistema prisional do Estado e dar outras providências.

Publicada em 20/9/97, foi a proposição preliminarmente distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em face de requerimento do Deputado João Leite, aprovado em 25/9/97, tramita o projeto em regime de urgência, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto sob análise foi elaborado após minucioso exame da referida CPI, com o objetivo de criar uma política norteadora do sistema carcerário mineiro, visando, principalmente, a assegurar o respeito à integridade física e moral do preso e as condições necessárias à sua readaptação à vida em sociedade.

Nessa linha, o Estado, além de adotar e incentivar a aplicação de pena social alternativa, propiciando os meios necessários à sua execução, estimulará a implementação dos conselhos da comunidade, previstos na Lei nº 11.404, de 1994, no intuito de auxiliar e fiscalizar a aplicação dos procedimentos ditados pela justiça criminal.

Analisando a matéria sob o ponto de vista jurídico-constitucional, verificamos que ela não encontra óbice, uma vez que os Estados membros possuem as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (art. 25, § 1º).

Saliente-se, outrossim, que o art. 144, § 7º, da mesma Carta estatui que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, bem como a maneira de garantir sua eficiência. Portanto, o objetivo do projeto coaduna-se com as diretrizes da Carta política de 1988.

Dessa forma, não vislumbramos óbice jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.396/97.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Leite - Gilmar Machado.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.406/97

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 1.406/97 visa a declarar de utilidade pública a Fundação Museu do Zebu Edilson Lamartine Mendes, com sede no Município de Uberaba.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública, que foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação juntada ao processo.

Examinados os documentos, verificou-se que a entidade tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.406/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ivair Nogueira - João Leite.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.437/97

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Dimas Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.437/97 visa a declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Social de Sete Lagoas - ACOSSEL -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Após sua publicação em 9/10/97, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A entidade mencionada é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos. Está em funcionamento há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Verificamos, assim, que foram atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Não encontramos, portanto, óbice na ordem jurídica e constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.437/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ivair Nogueira - João Leite.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.445/97

##### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em análise objetiva seja declarado de utilidade pública o Centro de Amparo à Criança Andradense, com sede no Município de Andradas.

Após sua publicação, o projeto foi enviado a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento às determinações regimentais contidas nos arts. 195 e 103, V, "a".

#### Fundamentação

A entidade em questão tem personalidade jurídica, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, e seus diretores, pessoas idôneas, nada recebem pela realização do seu trabalho.

Atende, pois, aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.445/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Gilmar Machado - João Leite.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.446/97

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.446/97, do Deputado Ivo José, visa a declarar de utilidade pública o Lar das Meninas Jesus de Nazaré, com sede no Município de Timóteo.

Publicada em 11/10/97, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A mencionada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende aos requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública. Assim, não há óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.446/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Leite - Gilmar Machado.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.448/97

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o projeto de lei em destaque visa a declarar de utilidade pública o Movimento de Promoção e Assistência Social Sopão Mineiro - Sopão -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 11/10/97, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, conforme determina o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com a documentação apresentada, a entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Atende, portanto, aos requisitos constantes na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.448/97.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Leite - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.451/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Granja Verde - ACCGV -, com sede no Município de Betim.

Publicado no "Diário do Legislativo", de 16/10/97, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96.

Examinados tais documentos, constatamos que a entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.451/97 na forma original.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ivair Nogueira - João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.457/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, "c", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e em seguida encaminhada à presente Comissão, a quem compete apreciá-la conclusivamente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Em virtude de aprovação do requerimento apresentado pela própria autora em sessão plenária de 22/10/97, a proposição está sujeita a tramitação em regime de urgência.

Fundamentação

A legitimidade do ato deflagratório do processo legislativo do projeto em causa está assegurada pelo art. 65 da Constituição do Estado, visto que ele assegura a qualquer membro da Assembléia Legislativa, entre outras autoridades, a iniciativa de propor lei complementar e ordinária.

Quanto ao exame da competência do Estado federado para tratar da matéria, convém trazer à baila o §1º do art. 25 da Carta Federal, que assim dispõe:

"§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, o art. 22 da mesma Carta, ao tratar dos atos legislativos de competência privativa da União, não faz menção à matéria de que trata o projeto de lei, razão pela qual infere-se a outorga implícita concedida aos parlamentos estaduais para legislarem sobre a instituição de data comemorativa.

Destarte, não se vislumbra qualquer impedimento de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.457/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ivair Nogueira - João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.458/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 1.458/97 visa a declarar de utilidade pública a Federação das Associações Comunitárias de São Gonçalo do Rio Preto, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece os requisitos para declaração de utilidade pública de entidades, os quais foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação juntada ao processo.

A entidade objeto do projeto tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.458/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - João Leite, relator - Ivair Nogueira - Gilmar Machado.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.466/97

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Ação Social e Educacional do Médio Piracicaba - ACASMEP -, com sede no Município de João Monlevade.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 23/10/97, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição se encontra corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a matéria.

Examinados tais documentos, constatamos que a entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.466/97 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - João Leite, relator - Ivair Nogueira - Gilmar Machado.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.476/97

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o projeto de lei em análise objetiva seja declarada de utilidade pública o Lar Jesus-Maria-José, com sede no Município de Cássia.

Após sua publicação, o projeto foi enviado a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento às determinações contidas nos arts. 195 e 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em questão tem personalidade jurídica, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, e seus Diretores, pessoas idôneas, nada recebem pela realização do seu trabalho.

A entidade atende, pois, aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.476/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Leite - Gilmar Machado.

#### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.337/97

Mesa da Assembléia

## Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, a proposição em análise tem por finalidade solicitar ao Secretário de Estado de Assuntos Municipais, Deputado Carlos Mosconi, informações referentes aos programas desenvolvidos pela Secretaria desde 1995, especificando o número de contratos e convênios firmados, o montante de recursos aplicados, bem como os destinatários desses recursos.

Publicada em 9/10/97, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 246 e 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A iniciativa da matéria em apreço submete-se ao disposto no § 2º do art. 54 da Carta Estadual, transcrito a seguir:

"Art. 54 - ....

§ 2º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

As informações cujo envio a esta Casa ora se requer dizem respeito aos programas desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, referentes aos contratos e aos convênios firmados por ela, bem como ao montante de recursos neles aplicados.

Vale mencionar, a propósito, que esse órgão estabelece política de integração de planos, programas e projetos de outros níveis de governo com os municípios, objetivando planejar, organizar, dirigir, executar e controlar as atividades setoriais, a cargo do Estado, relativas ao desenvolvimento regional, microrregional e dos municípios.

Ressalte-se, por outro lado, que as indagações propostas no requerimento dizem respeito a matéria prevista no orçamento do Estado e, por isso, já publicada, por força do disposto no § 4º do art. 157 da Constituição mineira, que citamos a seguir:

"Art. 157 - .....

§ 4º - O Estado publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária e financeira".

Entendemos, assim, pelo princípio da economicidade e da razoabilidade, que o envio do pedido de informações proposto perde seu objeto, já que se trata de matéria do domínio público.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.337/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 12 de novembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Maria Olívia.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.350/97

### Mesa da Assembléia

## Relatório

Valendo-se da proposição em epígrafe, o Deputado Marcos Helênio requer à Presidência desta Casa, regimentalmente apoiado, seja formulado ao Corregedor de Justiça do Estado pedido de informações acerca do número de responsáveis por cartórios extrajudiciais que foram punidos com penas disciplinares em decorrência do descumprimento da norma contida no art. 23 da Lei nº 7.399, de 1978, nos últimos dez anos, nas quais constem a data de ocorrência da autuação, sua natureza e características, bem como nome e localização do estabelecimento infrator.

O requerimento foi publicado em 11/10/97 e, a seguir, encaminhado à Mesa da Assembléia Legislativa, a quem compete, privativamente, emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 80, VIII, "d", c/c o art. 246, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A matéria em exame está amparada pelo art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, que confere à Assembléia Legislativa a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades estaduais, competência essencial para que este Poder possa exercer seu papel fiscalizador e defensor do interesse público.

O aludido art. 23 da Lei nº 7.399, de 1º/12/78, dispõe, "*in verbis*", que "em todos os Cartórios, Secretarias do Juízo e demais locais de trabalho em que se cobrarem custas e emolumentos, os responsáveis manterão, em lugar visível, um quadro com as tabelas referentes aos atos do seu ofício, ficando sujeitos às penas disciplinares, nos casos de omissão".

A norma confiou à Corregedoria-Geral de Justiça a competência para proceder à fiscalização e a capacidade de estabelecer as sanções do que foi estabelecido pelo referido dispositivo.

Entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, dado que as informações solicitadas por seu intermédio permitirão a esta Casa aferir o cumprimento de atos relacionados com matéria de elevado interesse social.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.350/97.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembléia, 12 de novembro de 1997.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.354/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, a proposição em análise tem por finalidade solicitar ao Secretário da Fazenda informações acerca das operações de comercialização do milho nas regiões do Triângulo mineiro e do Alto Paranaíba.

Publicada em 16/10/97, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 245, XII e 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito de competência privativa da Assembléia Legislativa, por força do disposto no art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, "in verbis":

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I - .....

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

As atividades de controle e fiscalização são exercidas pelos parlamentares mediante vários procedimentos, entre eles o pedido de informação, por escrito, encaminhado pela Mesa às autoridades integrantes da administração direta ou indireta.

O requerimento em tela visa a elucidar fatos ocorridos no Triângulo e no Alto Paranaíba com relação à comercialização do milho e às dificuldades para o recolhimento de ICMS.

Segundo correspondência encaminhada a esta Casa pelo Sindicato Rural de Uberaba, posteriormente distribuída à Comissão de Agropecuária e Política Rural, não está sendo possível identificar o comprador e o vendedor para fins de recolhimento do ICMS nem saber o destino final da mercadoria.

Dessa forma, entendemos versar a proposição sobre matéria conveniente e oportuna, visto ter por objetivo a solicitação de informações que irão subsidiar a atuação fiscalizadora da Casa em questão de grande relevância para o Estado e a sociedade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.354/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 12 de novembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Maria Olívia.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/11/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.488, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Miguel Barbosa

exonerando Antônio Barbosa Cambraia do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando, a partir de 12/11/97, Lêda Lima do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Antônio Barbosa Cambraia para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Elisa Matioli Paulino da Costa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, e 1.429, de 23/4/97, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 12/11/97, Emílio Carlos de Freitas Bravo do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Social Progressista - BSP.

AVISO DE LICITAÇÃO

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 127/97 - Objeto: alienação de equipamentos gráficos - Licitante vencedor: Joaquim Albano Dias Filho.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 01212 - Valor: R\$18.000,00.

Entidade: Grupo Jovem Solidario - Pouso Alegre.

Deputado: Ambrosio Pinto.

Convênio Nº 01275 - Valor: R\$2.522,00.

Entidade: Caixa Escolar Bairro Industrias - Sete Lagoas.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 01330 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Amigos Tabua - Joaquim Felicio.

Deputado: Carlos Pimenta.

Convênio Nº 01376 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Rural Catule - Mato Verde.

Deputado: Carlos Pimenta.

Convênio Nº 01416 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Moradores Bairro Bonfim - Engenheiro Navarro.

Deputado: Carlos Pimenta.

Convênio Nº 01417 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Moradores Conj. Hab. N. Dias V. P. Almeida - Engenheiro Navarro.

Deputado: Carlos Pimenta.

Convênio Nº 01420 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Municipal Conferencia Sao Vicente Paula Gonzaga - Gonzaga.

Deputado: Olinto Godinho.

Convênio Nº 01481 - Valor: R\$29.500,00.

Entidade: Associacao Mineira Paraplegicos - Belo Horizonte.

Deputado: Joao Batista Oliveira.

Convênio Nº 01564 - Valor: R\$2.400,00.

Entidade: Creche Lar Crianças Sao Vicente Paulo - Belo Horizonte.

Deputado: Alvaro Antonio.

Convênio Nº 01571 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Juventude Beira Rio Futebol Clube - Merces.

Deputado: Luis Fernando Faria.

Convênio Nº 01580 - Valor: R\$5.430,00.

Entidade: Associacao Mineira Paraplegicos - Belo Horizonte.

Deputado: Joao Batista Oliveira.

Convênio Nº 01597 - Valor: R\$1.550,00.

Entidade: Caixa Escolar Reis Junior - Uberaba.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 01607 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Obra Berco - Lambari.

Deputado: Alberto Pinto Coelho.

Convênio Nº 01608 - Valor: R\$1.550,00.

Entidade: Caixa Escolar Uniao Familia Escola - Uberaba.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 01609 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Senhoras Rotarianos Sao Goncalo para - Sao Goncalo Para.

Deputado: Marcelo Goncalves.

Convênio Nº 01610 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Solidariedade Pequenos Produtores Regiao Limeira - Pavao.

Deputado: Maria Jose Haueisen.

Convênio Nº 01611 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Desportiva Benef. Moradores Morro Alto - Vespasiano.

Deputado: Djalma Diniz.

Convênio Nº 01612 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Rural Tamandua Adjacencias - Sete Lagoas.

Deputado: Bilac Pinto.

Convênio Nº 01613 - Valor: R\$1.550,00.

Entidade: Caixa Escolar Sonho Feliz - Uberaba.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 01614 - Valor: R\$1.550,00.

Entidade: Caixa Escolar Pre-escolar Municipal Joaozinho Maria - Uberaba.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 01615 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Fraternidade Ipaba - Ipaba.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio Nº 01616 - Valor: R\$7.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Carbonita - Carbonita.

Deputado: Adelmo Carneiro.

Convênio Nº 01632 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Acao Social Educacional Medio Piracicaba - Joao Monlevade.

ERRATAS

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 1/11/1997, pág. 20, col. 3, onde se lê:

"Ester Maria Moraes", leia-se:

"Esther Maria Rodrigues de Moraes".

"Francisco Eugênio Teixeira de Oliveira", leia-se:

"Francisco Eugênio de Oliveira Teixeira".

"Leonardo Franklin Fonseca", leia-se:

"Leonardo Franklin Álvares Pereira".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.077/96

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 6/11/97, onde se lê:

"Art. 288 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Assembléia.", leia-se:

"Art. 186 - .....

§ 3º - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Assembléia."

Em consequência, a numeração dos arts. 289 a 317 fica diminuída de uma unidade.

Na pág. 28, col. 2, onde se lê:

"Art. 218 - .....

§ 4º - Quando a conclusão do parecer não for em sentido único, sua votação se dará por partes.", leia-se:

"Art. 218 - .....

§ 4º - Quando o projeto dispuser sobre aprovação de parte das contas e rejeição das demais, sua votação se dará por partes."

Na pág. 29, col. 2, onde se lê:

"Art. 315 - A tramitação dos projetos recebidos ...", leia-se:

"Art. 315 - A tramitação das proposições recebidas ...".

Na pág. 26, col. 4, onde se lê:

"Art. 100 - .....

XIX - realizar, de ofício ..... e nos arts. 299 e 300.", leia-se:

"Art. 100 - .....

XIX - realizar, de ofício ..... e nos arts. 298 e 299."

Na pág. 26, col. 2, onde se lê:

"Art. 79 - .....

IX - decidir sobre a solicitação a que se refere o art. 307;", leia-se:

"Art. 79 - .....

IX - decidir sobre a solicitação a que se refere o art. 306;"

Na pág. 29, col. 1, onde se lê:

"Art. 271 - Aprovada ..... ressalvado o disposto no art. 202.", leia-se:

"Art. 271 - Aprovada ..... ressalvado o disposto nos arts. 196 e 202."

RESOLUÇÃO Nº 5.176, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Na publicação da resolução em epígrafe, verificada na edição de 7/11/97, onde se lê:

"Art. 288 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Assembléia.", leia-se:

"Art. 186 - .....

§ 3º - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Assembléia."

Em consequência, a numeração dos arts. 289 a 317 fica diminuída de uma unidade.

Na pág. 22, col. 2, onde se lê:

"Art. 218 - .....

§ 4º - Quando a conclusão do parecer não for em sentido único, sua votação se dará por partes.", leia-se:

"Art. 218 - .....

§ 4º - Quando o projeto dispuser sobre aprovação de parte das contas e rejeição das demais, sua votação se dará por partes."

Na pág. 23, col. 2, onde se lê:

"Art. 315 - A tramitação dos projetos recebidos...", leia-se:

"Art. 315 - A tramitação das proposições recebidas..."

Na pág. 20, col. 3, onde se lê:

"Art. 100 - .....

XIX - realizar, de ofício.....e nos arts. 299 e 300.", leia-se:

"Art. 100 - .....

XIX - realizar, de ofício.....e nos arts. 298 e 299."

Na pág. 20, col. 1, onde se lê:

"Art. 79 - .....

IX - decidir sobre a solicitação a que se refere o art. 307;", leia-se:

"Art. 79 - .....

IX - decidir sobre a solicitação a que se refere o art. 306;"

Na pág. 22, col. 4, onde se lê:

"Art. 271 - Aprovada ..... ressalvado o disposto no art. 202.", leia-se:

"Art. 271 - Aprovada ..... ressalvado o disposto nos arts. 196 e 202."